

Projecto de Lei n.º 636/XIV/2ª

**Determina a possibilidade de substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais
(14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março)**

Exposição de Motivos

O artigo 153.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e o artigo 5.º do Estatuto dos Deputados reconhecem a possibilidade de os Deputados pedirem ao Presidente da Assembleia da República a suspensão temporária do seu mandato parlamentar e a sua subsequente substituição por motivo relevante. O número 2 do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, na sua redacção actual, concretiza que se considera motivo relevante a situação de doença grave que envolva impedimento do exercício das funções o exercício da licença por maternidade ou paternidade, ou a necessidade de garantir seguimento de processo criminal nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do referido Estatuto.

Nos últimos anos a concretização do conceito de motivo relevante, prevista em sede do Estatuto dos Deputados, foi sendo objecto de alterações restritivas, em que se destaca a Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, aprovada na X Legislatura, que suprimiu a cláusula residual que permitia a invocação de outro motivo perante a Comissão de Ética, para a sua apreciação e ponderação. Tal supressão levou a que, nas últimas Legislaturas, prevalecesse o entendimento, da Comissão da Transparência e da sua antecessora Comissão de Ética, de que o elenco de motivos relevantes para a suspensão do mandato parlamentar, referido no artigo 5.º do Estatuto dos Deputados,

assumia um carácter taxativo e não admitia, por isso, a invocação de outras situações ali não previstas.

Este entendimento apresenta-se como contraditório com o disposto no artigo 1.º, n.º 3, do Estatuto dos Deputados, que determina que “além das normas constitucionais directamente aplicáveis, o Estatuto Único dos Deputados é integrado pela presente lei, pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições do Regimento da Assembleia da República e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei”. Isto porque, para além de existir a consagração constitucional do direito de participação na vida pública e do direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos (respectivamente nos artigos 48.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1 da CRP), se fizermos um excuro pela legislação eleitoral para diversos cargos verificamos que, à excepção das eleições para o Parlamento Europeu, em todas as eleições se prevê o direito de todos os candidatos à dispensa do exercício das respectivas funções. Em concreto, os artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, prevêem respectivamente no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou para os Órgãos das Autarquias Locais que tal dispensa ocorra durante o período de campanha eleitoral, e o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, prevê que, no âmbito das eleições para a Presidência da República, tal dispensa poderá ocorrer desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição. Estas disposições constantes da legislação eleitoral são demonstrativas de que o legislador ordinário teve a clara preocupação de assegurar a todos os cidadãos a sua capacidade eleitoral passiva, que não deve ser ignorada na interpretação e aplicação do Estatuto dos Deputados.

Deste modo e perante a interpretação restritiva que tem sido feita do Estatuto dos Deputados, com o presente projecto de lei, o PAN, procurando afirmar os princípios básicos do Estado de Direito Democrático e evitar a imposição de limitações ao exercício de um direito fundamental, pretende assegurar a conformidade do Estatuto dos Deputados com o disposto na legislação eleitoral. Ao promover essa conformidade, esta iniciativa pretende, por conseguinte, que passe a ser permitida a suspensão do mandato parlamentar e a subsequente substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PAN abaixo-assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a possibilidade de substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais, procedendo para o efeito à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, alterada pela Leis n.os 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 24/2003, de 4 de Julho, 52 -A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, 16/2009, de 1 de Abril, 44/2019, de 21 de Junho, e 60/2019, de 13 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março

É alterado o artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na sua redacção actual, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1-[...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A apresentação de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A substituição temporária do deputado, quando se fundamente nos motivos constantes da alínea d) do n.º 2, só poderá durar desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição no caso de candidatura à eleição de Presidente da República, e durante o período da campanha eleitoral no caso de candidatura à eleição de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 8 de Janeiro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real